



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.015734/2022-36

**Acusado:** PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR

**Assunto:** Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

### RELATÓRIO

#### I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") em face de Paulo Navarro de Oliveira Junior ou "acusado" pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76<sup>1</sup> c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021<sup>2</sup>.

2. Inicialmente cabe esclarecer que o acusado foi objeto de investigação em três processos<sup>3</sup> administrativos contendo denúncias sobre o possível exercício irregular da atividade de administração de carteira por não possuir o necessário credenciamento perante a CVM. Os três processos tiveram conclusões semelhantes: apesar de indícios que apontavam para o exercício irregular da atividade de administração de carteira por parte do acusado, não foi possível obter provas testemunhais ou documentais providas dos investidores, dos denunciantes ou das operações. Tampouco foram encontrados indícios de publicidade do serviço para terceiros, sua oferta ostensiva e indeterminada, ou outros elementos que permitissem concluir pela instauração de um processo administrativo sancionador até aquele momento.

3. No entanto, no âmbito do Processo CVM nº 19957.002737/2022-18 esta área técnica teve conhecimento do processo judicial 1056575-70.2021.8.26.0100 em que C. R. D. C. ("reclamante" ou investidora) demandou judicialmente Ação de Indenização<sup>4</sup> em face do acusado. A investidora, em síntese, demanda na ação judicial indenização pelas vultuosas perdas sofridas no mercado de valores mobiliários em 2020, ocasionadas alegadamente pelo acusado que seria responsável por acessar sua conta no intemerdiário O. D. T. V. M. e realizar a gestão de sua carteira de investimentos.

4. O referido processo foi encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de

administração irregular de recursos de terceiros.

## II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

5. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos que constavam nos autos do processo judicial, existem provas suficientes de que Paulo Navarro de Oliveira Junior, era contratado, por meio de um contrato formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pela investidora. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

6. Inicialmente tal fato restou comprovado, na opinião da SIN, em razão das sucessivas afirmações da investidora<sup>4</sup> transcritas abaixo:

- *[investidora] outorgou 2 (duas) procurações a Paulo, a primeira em 21.05.2020, para atuar perante a T. I. D. T. V. M Ltda. e, a segunda em 02.07.2020, para atuar perante a corretora O. D. T. V. M.*
- *A partir de então, Paulo realizou diversas operações junto à O. D. T. V. M.. Nesse período, Paulo e Carolina mantiveram contato frequente*
- *Paulo decidiu, por conta própria, apostar todo o patrimônio da Autora em operações que iam na contramão das previsões e análises de mercado*
- *Paulo, reconhecendo as perdas experimentadas pela Autora, limitava-se a afirmar, de forma evasiva, que estaria trabalhando para tentar reverter o prejuízo sofrido pela Autora e que seria da O. D. T. V. M.. a responsabilidade pelo ocorrido.*
- *... em 14.12.2020, Autora revogou as procurações a ele outorgadas, impedindo assim que novos investimentos desastrosos fossem realizados com o que pouco havia sobrado de suas economias*

7. Para reforçar ainda mais a comprovação de que os acusado era o responsável por gerir os recursos disponibilizados pela investidora, a SIN destaca as próprias afirmações do acusado em sede de contestação no processo judicial<sup>5</sup>:

- *[a Requerente], a mesma detinha grande patrimônio e quis realizar investimentos visando lucrar em condições muito maiores e melhores. Para tanto, contratou os serviços da empresa a qual o Requerido trabalha, para gerir e realizar todos os investimentos de todo o patrimônio no mercado de ações. Assim, após a contratação verbal, a relação entre a Requerente e o Requerido sempre foi de confiança, e em um perfil agressivo no mercado.*
- *E por isto a Requerente determinou ao Requerido para gerenciar seu patrimônio da mesma forma que geria o dele.*
- *Vale ressaltar que o Requerido, da mesma forma que atuou investindo o patrimônio da Requerente, também fez assim com o seu e com o de todos seus clientes, em total observância aos poderes que lhe foram outorgados e prestando devidamente os serviços contratados. Afinal só lucrava (de 10% a 20%) sobre o lucro.*

8. Portanto, no entendimento da SIN, o acusado tinha total autonomia para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo o único

responsável pelas decisões de investimento sobre os recursos que estavam na conta da investidora.

9. Outra prova, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelo acusado foi a presença de remuneração. Tal fato pode ser inferido, primeiramente, da afirmação da Autora da Ação: "(...) a Autora confiou a Paulo a gestão de todas as suas economias, mediante uma remuneração equivalente a 15% sobre os ganhos obtidos". Por seu lado, temos também a manifestação do acusado que configura outra prova inequívoca do caráter profissional da atividade realizada: "Vale ressaltar que o Requerido, da mesma forma que atuou investindo o patrimônio da Requerente, também fez assim com o seu e com o de todos seus clientes, em total observância aos poderes que lhe foram outorgados e prestando devidamente os serviços contratados. Afinal só lucrava (de 10% a 20%) sobre o lucro". Segundo a Acusação, a remuneração por uma taxa de *performance* (na qual o contratado somente passa a auferir renda na medida em que é bem sucedido nos investimentos realizados) só faz sentido quando é dada ao contratado a prerrogativa de decidir pelos investimentos que devem ser realizados, pois apenas nessas circunstâncias é possível justificar um "desempenho" que seja digno de uma remuneração dessa natureza.

10. A SIN aponta que a entrega dos recursos pela investidora não foi feita através de transferências bancárias para a conta do acusado. A forma de disponibilização dos recursos da investidora foi feita através de procuração ao acusado para que ele operasse diretamente nas contas que investidora possuía junto à intermediários.

11. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, a SIN destaca a afirmação do próprio acusado, que em sua contestação na ação judicial, afirma que as operações feitas na conta da investidora eram cursadas no mercado de ações: "(...) [a Requerente] contratou os serviços da empresa a qual o Requerido trabalha, para gerir e realizar todos os investimentos de todo o patrimônio no mercado de ações". Portanto, o acusado possuía total discricionariedade para decidir a aplicação dos recursos entregues pela investidora sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos.

12. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que o acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

### **III - RESPONSABILIDADES**

13. A SIN enviou, em 30/5/2022, o Ofício nº 328/2022/CVM/SIN/GAIN<sup>6</sup> solicitando manifestação prévia ao acusado, conforme Resolução CVM nº 45, dando-lhe oportunidade de apresentar suas versões dos fatos frente à denúncia recebida. O acusado apresentou resposta<sup>7</sup> ao Ofício por meio correspondência eletrônica, sem de fato responder aos questionamentos formulados, se contentando em afirmar tê-lo feito anteriormente em outros dois processos, ainda questionando por não "ter tido resposta" a supostas reclamações feitas à CVM. Na verdade, o que se verifica foi a ausência de manifestação por parte do acusado em relação à questão de ter administrado carteiras de terceiros sem o devido credenciamento perante a CVM.

14. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de Paulo Navarro de Oliveira Junior, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

#### **IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE**

15. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021<sup>8</sup>.

#### **V - DEFESA**

16. Regularmente intimado, o Sr. Paulo Navarro de Oliveira Junior não apresentou defesa<sup>9</sup>.

#### **VI - RITO SIMPLIFICADO**

17. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>10</sup>, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

18. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>11</sup> para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seu votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023.

**DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO**

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

---

<sup>1</sup> Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

<sup>2</sup> Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

<sup>3</sup> Processos **19957.009916/2019-72**, **19957.002670/2020-41** e **19957.004917/2021-45**

<sup>4</sup> documento 1678117, fls. 4 a 25

<sup>5</sup> documento 1678117, fls. 26 a 49

<sup>6</sup> Ofício (1678456)

<sup>7</sup> Carta resposta manifestação prévia (1678458)

<sup>8</sup> Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito

simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

<sup>9</sup> Citação 1 (1686750)

<sup>10</sup> Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

<sup>11</sup> Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 16/05/2023, às 18:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1774465** e o código CRC **0245A384**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing* [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1774465** and the "Código CRC" **0245A384**.